

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DEFICIÊNCIA DE SEU  
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO: a antítese existente entre a desigualdade  
e a liberdade<sup>1</sup>**

Ana Beatriz Reis Costa Bastos<sup>2</sup>

Hyêda Alves Carneiro Pestana<sup>3</sup>

Júlia Machado Abreu<sup>4</sup>

Mariana Menezes Malta Areas<sup>5</sup>

Ricardo Tarcísio de Oliveira Medeiros<sup>6</sup>

**RESUMO**

As falhas na adequação da melhoria das práticas do sistema prisional brasileiro encontram-se associadas aos inúmeros problemas recorrentes ao modelo prisional atual em nosso Estado. As dificuldades e suas deficiências são visivelmente evidenciadas no cumprimento das penas de prisão, tais como a superlotação carcerária, o abandono e confinamento e o ambiente favorável à agressão. Assim sendo, o presente artigo teve como objetivo abordar o papel do Estado sobre o

---

<sup>1</sup> Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Linguagens e Interpretações”, do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob à orientação da prof. Rachel Zacarias

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [anab-reis@hotmail.com](mailto:anab-reis@hotmail.com)

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [Hyedapestana2@hotmail.com](mailto:Hyedapestana2@hotmail.com)

<sup>4</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [juliaabreum@outlook.com](mailto:juliaabreum@outlook.com)

<sup>5</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior [marianamaltaareas@gmail.com](mailto:marianamaltaareas@gmail.com)

<sup>6</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior [ricardo\\_medeiros77@yahoo.com.br](mailto:ricardo_medeiros77@yahoo.com.br)

processo de ressocialização penitenciário diante do atual cenário carcerário associado ao processo de dignidade e liberdade. Para isto, o assunto em questão utilizou-se de pesquisa bibliográfica com base em artigos científicos e órgãos estatais de áreas afins. Neste contexto, conclui-se que a reformulação do atual modelo carcerário necessita de uma formulação no sentido em que mude as iniciativas do Estado frente ao processo de ressocialização e desigualdade.

**PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PRISIONAL. RESSOCIALIZAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO. MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS.**

## **INTRODUÇÃO**

A situação atual do sistema prisional, a eficácia da ressocialização e o colapso do Estado frente a esta problemática, a privatização como alternativas para a problemática e as reais condições geram a incredulidade quanto à busca da reintegração social do presidiário, parte primeiramente da sociedade, a qual ainda admite as gravidades e mazelas das prisões e não muda o pensamento quanto ao preso e sua perspectiva da reinserção social, tratando-o como eterno excluído do papel social. Associado a esta problemática será abordado assuntos relacionados ao consumo de drogas dentro do sistema carcerário, a desigualdade dentro do próprio sistema e o alto índice de reincidência são fatores contribuintes para discussão do atual modelo que será discutido

Neste trabalho será apresentado a relação existente entre o sistema penitenciário brasileiro e sua deficiência no processo de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, abordando uma análise profunda entre o caos presente nos presídios e a luta pela conquista de direitos desses presidiários.

Assim sendo, o presente artigo teve como objetivo abordar o papel do Estado sobre o processo de ressocialização penitenciário diante do atual cenário carcerário

associado ao processo de dignidade e liberdade. Para isto, o assunto em questão utilizou-se de pesquisa bibliográfica com base em artigos científicos e órgãos estatais de áreas afins

Este artigo está dividido em quatro tópicos: o primeiro refere-se ao sistema penitenciário e sua atual realidade, seguido do processo de ressocialização e sua eficácia, o terceiro será abordado a privatização como forma de amenizar o problema e por último as condições reais e a materialização dos direitos.

## **1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA ATUAL REALIDADE E A ALTERNATIVAS**

Buscando uma análise mais aprofundada sobre a realidade da crise do sistema prisional Brasileiro, podemos considerar que inúmeras são as falhas na adequação de uma prática que visa melhorar a qualidade da assistência e o seu modelo atual. Os estabelecimentos prisionais não ofertam de maneira digna o processo de ressocialização ao qual deveria ser adotado em sua prática, sendo assim, estando em um processo de confinamento e abandono, aqueles que por sua vez poderiam cumprir a sua sentença de forma digna e justa.

Para Gomes (2017, p2)

É público e notório o fato de que o sistema penitenciário brasileiro está em crise há décadas e dessa forma acaba por impor ao preso um castigo muito maior do que aquele descrito na pena, isso porque submete o preso a condições desumanas e degradantes em flagrante violação de direitos. Apresenta-se como alternativa imediata e eficaz, a conscientização do aplicador do direito em relação à aplicação da pena, sem o que a própria decisão judicial perde força não alcançando sua função.

Dando continuidade, Andrade e Ferreira (2014, p.123), ressaltam a notoriedade do caos instalado no sistema prisional, destacando a falta de qualidade e os direitos dos presos que não são respeitados, “pode-se inferir desse resultado que a probabilidade de reincidência desses indivíduos é muito alta; acrescido ainda

da falta de conhecimento por parte dos administradores a respeito do perfil carcerário”.

O Plano Nacional de Política Criminal e Prisional, criado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2015) cita em um dos seus textos que o resultado do crescimento progressivo da população carcerária não vem apresentando impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública, associando a este fato que, atualmente tem-se encontrando um aumento progressivo com relação as penas de crimes, ou seja, adotando uma cultura de encarceramento, que prega a prisão dos criminosos ao invés de adotarem adoção de penas alternativas.

Sobre este fato, podemos destacar que segundo o INFOPEN (apud Ministério da Justiça, 2015) “entre os anos de 1990 e 2014 a população prisional aumentou 6,7 vezes, passando de 90 mil pessoas presas para 607 mil. O custo de construção para cada vaga no sistema prisional varia entre 20 e 70 mil reais”.

Neste sentido, conforme citado por Andrade e Ferreira (2014, p116) confere a importância do desgaste que o sistema prisional tem apresentado com o passar dos anos e nos dias atuais, levando à precariedade devido ao aumento do número de presidiários relacionado ao número de vagas que não existem sob os cuidados do Estado, ou seja, uma superlotação nas instalações carcerárias.

Continuando em suas narrativas, os autores ainda destacam que

O esgotamento do modelo prisional é uma questão recorrente em muitos sistemas prisionais. Há várias dificuldades e deficiências evidenciadas no cumprimento das penas de prisão, como a superlotação carcerária, ou ociosidade obrigada do preso, o ambiente favorável à agressão, o grande consumo de drogas e o alto índice de reincidência (ANDRADE; FERREIRA, 2014).

Neste sentido, se pode vislumbrar a questão da desigualdade dentro do sistema penitenciário, o que contribui também quando o assunto em questão se confronta com a sociedade, na qual mantém um olhar excludente e de caráter punitivo acerca daquele que cometeu o delito, transformando a sua imagem em um

ser humano incapaz de se recuperar plenamente e retornar à sociedade ao qual deveria ser útil após sua reabilitação.

Tal narrativa se associa à ideia de que a dignidade da pessoa deveria ser preservada. Em seu estudo, Andrade e Ferreira (2014, p.123), destacam que “a pessoa remetida ao cárcere simplesmente tem todos os outros direitos, toda a sua condição humana jogada no lixo e, nesse vácuo do Estado as facções criminosas começam a atuar.”

Podemos ressaltar que os princípios de dignidade e respeito à pessoa deveria coexistir quando o Estado assume o papel de promotor e garantidor fundamental no intuito de proteger o cidadão apenado.

Esta realidade não exime o papel do Estado ao cumprir seus deveres com o cidadão que cumpre sua pena, devendo este assumir seu papel no que concerne a revisão do sistema penitenciário, sua real situação, seu objetivo enquanto detentor do poder que lhe foi concebido, buscando alternativas que modifiquem o atual cenário sobre o assunto em questão.

O Departamento Penitenciário Nacional – Depen (Ministério da Justiça, 2014), criou o Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional, sob a responsabilidade da Diretoria de Políticas Penitenciárias. Este instrumento traria a ideia de uma integração entre as esferas estadual e federal, e de fortalecimento institucional e administrativo dos órgãos de execução penal, na busca de soluções para a uniformização e o melhoramento do atual modelo prisional.

Esta reconstrução visa em um dos seus objetivos primordiais uma atualização do modelo prisional brasileiro, tornando-o mais humano, seguro e que se atente à legalidade quanto ao tratamento básico do preso. Nesta narrativa, permitiria assim, realizar um levantamento qualitativo e quantitativo, identificando as principais necessidades de cada região do país, “o que possibilita ao Depen a definição de ações que visam solucionar/ minimizar tais dificuldades, bem como otimizar a utilização e repasse de recursos federais”. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)

Não se pode, diante desta realidade, esgotar os avanços sobre a eficácia de uma política prisional adequada, conforme destaca o texto do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014):

O investimento nas alternativas penais deve implicar no combate à cultura do encarceramento e na revisão de procedimentos que envolvem desde as práticas policiais, passando por todas as fases do processo penal, até o momento da execução penal.

Destaca-se também que “no escopo das alternativas penais, a justiça restaurativa e a mediação penal devem ter lugar de destaque, de modo a fomentar modelos que superem o paradigma punitivo de política criminal” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014).

Destarte a esses dados informados podemos indagar o papel do Gestor nesta semântica tão crítica como observamos diante de dados tão calamitosos, nos quais não os eximem de suas responsabilidades nas adoções de práticas que viabilizem melhorias acerca de uma mudança social, uma melhor qualidade de vida, uma conscientização sobre as condições implantada e uma sensibilização sobre o papel da sociedade e do Estado sobre os principais defensores na remodelagem do sistema prisional atual.

## **2 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SUA EFICÁCIA**

Analisando bem a atual realidade do sistema carcerário brasileiro pode-se dizer que este, encontra-se em colapso. Milhares de presos, julgados ou não, são colocados em áreas muito pequenas, em total desrespeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana, e aos direitos mais básicos de higiene e segurança dispostos em lei. O que se muito discute hoje em dia, é a mudança no sistema penitenciário, que visa diminuir os efeitos negativos do cárcere, e o processo de ressocialização dos presos, que é uma das mais básicas e importantes finalidades do sistema



discutido neste artigo. Examinando a crise do sistema carcerário brasileiro, buscaremos as possíveis causas e consequências que estão relacionadas a tal situação humilhante a qual os prisioneiros estão submetidos diariamente.

O que se sugere, valendo-se da pesquisa bibliográfica, é atestar a influência da correta aplicação das penas, sendo o encarceramento a última medida a ser tomada, talvez, dessa forma, alcançando a finalidade proposta pelo regramento bem como o aperfeiçoamento da qualidade do sistema carcerário. Fato é que a conscientização do aplicador do direito em relação à aplicação da pena apresenta-se como uma alternativa imediata e eficaz para que o sistema retorne a sua verdadeira função de quando foi criada. Enquanto os detentos são submetidos a condições desumanas e ignorados pelo Estado, o que dificulta é a regeneração do indivíduo que irá retornar ao convívio social, o que afeta a própria função da pena e a efetividade da sentença judicial.

Dando continuidade a análise deste assunto, pode-se dizer que a pena privativa de liberdade, está falida. Não readapta o delinqüente, ao contrário, perverte-o. Assim, fala-se em “escola do crime” porque os presidiários saem sem recuperação e acabam voltando para a vida do crime. Podemos afirmar que a reincidência individual de cada ex preso que volta para a vida criminosa é “culpa” desse sistema. Por conta disso, esse tipo de pena deve ser aplicada somente em casos de extrema necessidade, segundo César Barros Leal (1998) descreve abaixo:

[...]Da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (LEP), consta no item 100 que é de conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade inevitável e profunda.

O sistema é omissivo, não há saúde nem educação para a ressocialização dos presos, os quais saem piores de dentro do regime prisional. Além disso, outro fato

assusta as estatísticas alarmantes, “em 14 anos o número de presos no Brasil cresceu dez vezes mais que a população, cerca de 160%. O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

Pesquisas realizadas pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN que informa o Ministério da Justiça, indicam uma superlotação penitenciária generalizada, sendo no Rio de Janeiro o quantitativo de 33,826 presos, o que corresponde a 211,5 presos por 100.000 habitantes. A escassez de vagas nas penitenciárias brasileiras tem aumentando cada vez mais, em 2005, de acordo com os dados apresentados pelo departamento penitenciário nacional havia a carência de 135 mil vagas, já o relatório da CPI do sistema carcerário apresentado em junho de 2008 mostra um aumento superior a 30%. Para o relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, o deputado Domingos Dutra (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014) “estima que seriam necessárias, hoje, 180 mil vagas para que não houvesse superlotação nos presídios brasileiros, o sistema que tem capacidade para 260 mil detentos, abriga mais de 440 mil.”

A população, muitas vezes influenciada pela mídia, se alinha ao chamado Direito Penal do Inimigo, que vê todo delinquente como um inimigo. Esse pensamento, além de coordenar a uma anulação dos direitos e garantias individuais, legitima a carcerização do indivíduo pela exclusão. A situação dos presídios só mostra a ineficácia da segregação como fim em si mesma. Lotam os espaços físicos, não se recuperam, reincidem e aumentam a violência.

Não restam dúvidas de que a superlotação carcerária viola os direitos humanos e de que isso deve ser mudado de alguma forma, pois é um direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. As consequências do desrespeito aos direitos do preso à dignidade humana no cumprimento das penas privativas de liberdade são trágicas. Além de não cumprirem o papel de ressocialização do indivíduo, o sistema prisional está aperfeiçoando o perfil de delinquência dos presos que vivem por anos em situações desumanas.



Percebe-se então, a importância da adoção de políticas que ajudem na recuperação dos detentos no convívio com a sociedade, tendo como ferramenta a Lei de Execução Penal e seus dois importantes pilares: punir e ressocializar.

A Lei de Execução Penal também determina quais são os direitos do preso, segue alguns exemplos: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; entrevista pessoal e reservada como advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências de individualização da pena, entre outros.

Na atualidade supera-se a marca dos quinhentos mil presos, sendo que, destes, quase, duzentos mil são presos provisórios, ampla parte deles cometeu delitos passíveis de penas ou medidas alternativas. Em seu artigo, Gomes (2014), cita que o minimalismo penal defende um sistema penal mínimo com a adoção de medidas como a despenalização e penas alternativas. Assim, propõe-se diminuir os usuários do sistema carcerário, aprisionando somente os sujeitos que cometeram delitos mais graves. Mas, é dado ao Direito Penal legitimidade para ordenar quando fracassarem as políticas sociais.

Vale ressaltar, que não adianta somente punir o indivíduo, é necessário dar a ele condições básicas para melhorar, ter um convívio saudável com a sociedade e não voltar a delinquir. Outro obstáculo é que muitos presos já cumpriram a sua pena e não são postos em liberdade. Assim, a reincidência é recorrente e o que se entende, atualmente, é que pode ter sido provocada principalmente pela falta de ocupação dos presos, visto que na maioria dos presídios brasileiros os encarcerados não estudam e nem trabalham. Nessas circunstâncias, quando acaba de cumprir a sua pena, sem nenhuma qualificação, e ainda sendo taxado como ex-presidiário, grande parte desses irão acabar voltando para o mundo do crime.

Conforme citado por João Sérgio dos Santos Soares Pereira (2012, p.24) nas últimas décadas, o Estado brasileiro tem trabalhado nas mudanças do sistema

prisonal e do combate à criminalidade, através de adoção de políticas públicas e consequentemente, na ressocialização dos presos. O destaque vai para as novas medidas adotadas para a prisão provisória, as chamadas medidas cautelares substitutivas ou alternativas, que, se bem aplicadas e bem equilibradas, formarão instrumento forte de legitimação do sistema penal como um todo, atendendo às garantias individuais.

Conclui-se, assim, que o sistema está totalmente falido e não atende à função pelo qual foi criado. Não há educação ou trabalho, muito menos ressocialização na vida carcerária. Espera-se a correta aplicação das penas, tomando o encarceramento a última medida, dessa forma, talvez, alcançando a finalidade e a melhoria da qualidade no sistema. A sociedade deve mudar a sua visão e perceber que os indivíduos que estão presos são seres humanos e merecem ter seus direitos garantidos, e não serem submetidos a condições desumanas. É preciso mudar tanto o sistema penitenciário, como rever a forma de ajuda os presos a ter, novamente, um convívio saudável na sociedade e, consequentemente, com todas essas medidas e mudanças, combater à criminalidade, será uma tarefa mais fácil.

### **3 A PRIVATIZAÇÃO COMO TENTATIVA DE AMENIZAR O PROBLEMA**

O descaso do Estado desenvolve nos presídios certos tipos de comunidades que são regidas por suas próprias leis e interesses, o que gera dentro do sistema inúmeras rebeliões, corrupções dos detentos e agente penitenciários, disputa de facções e tráficos de drogas. Essa inoperância estatal revela um modelo verdadeiramente falido e muito distante do que seria o ideal na eficácia do processo de ressocialização de presos.

Diante de um cenário que, em sua maioria, encontra-se fracassado, almeja-se uma alternativa da privatização do sistema carcerário, mesmo que de forma superficial. Tal perspectiva deveria ser seriamente considerada, pois as

penitenciárias encontram-se num estado crítico onde não existem condições mínimas para a recuperação de pessoas e tornam os detentos mais propensos ao crime quando cumprirem sua pena e saírem da prisão.

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, XLIX, afirma que “é direito fundamental do preso ter garantido sua integridade física e moral”. A Carta Magna assevera ainda, no inciso III do mesmo dispositivo legal, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Em concordância com as palavras de Boller (2012), nossa Carta Magna não apresenta em seus inscitos qualquer tipo de dispositivo que impossibilite na administração de um sistema penitenciário. Ainda assim, o mesmo afirma que a segurança pública é dever do Estado, onde “não apresenta prescrição impeditiva de processo de terceirização da administração dos presídios, uma vez que o dispositivo constitucional trata especificamente da polícia ostensiva e da manutenção da ordem pública” (BOLLER, 2012, p.5).

Verificando-se a implantação de um modelo privado dentro do sistema prisional brasileiro, é necessário verificar os possíveis modelos existentes e qual deles melhor se enquadraria à realidade do nosso país. Duas gestões podem ser utilizadas como parâmetro: o modelo norte-americano e o modelo francês.

Na década de 80, durante a gestão do então presidente norte-americano Ronald Reagan, visando o corte de gastos em seu governo, foi implantado um modelo de gestão de presídios baseado no conceito econômico do liberalismo. Segundo este modelo, a privatização dos presídios passava necessariamente por três tipos de categoria, quais sejam: o arrendamento de unidades carcerárias, a administração dos particulares das unidades e a contratação de serviços específicos.”

Para Ronald Reagan (apud FREIRE, 1995, p.6):

Na primeira categoria a empresa constrói as prisões, dotando-as de todas as especificidades exigidas legalmente, e as “aluga” ao governo. Nesse caso a participação do particular é restrita, pois toda

a administração carcerária ficará nas mãos do Estado. Na segunda, toda a administração é transferida para as mãos de particulares, inclusive, a direção carcerária.

Já na terceira categoria, segundo Freire (1995, p. 89-115), “o Estado faz um contrato com o particular que concorda em abrigar, alimentar e vestir os presos evitando as fugas, em troca usa seu trabalho em benefício próprio.” Apesar de bem-sucedido, a implantação no Brasil do modelo norte-americano ultrapassaria a possibilidade jurídica.

Caio Nunes da Lira Braga e José Erivaldo Araruna Filho (2013, p.7) citam em seu artigo que, segundo Luiz Flávio Borges D'urso:

O indivíduo é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará durante todo o seu internamento. Nesse contexto, o Estado entregaria a tutela jurisdicional à empresa, no entanto, tal modelo não seria permitido no Brasil, uma vez que a tutela jurisdicional no nosso país é indelegável.

De acordo com o estudioso Flávio Borges D'urso (2017), o modelo francês seria o ideal para ser implantado no Brasil, pois esse modelo preconiza que caberá ao Estado a administração da pena, enquanto que a administração do presídio (alimentação, lazer, higiene, apoio psicológico, tratamento de saúde, carcereiros e demais profissionais etc.) seria dever do ente privado.

Caio Nunes da Lira Braga e José Erivaldo Araruna Filho (2013) também citam em seu artigo que, segundo Luiz Flávio Borges D'urso, não se está transferindo a função do Estado totalmente para o setor privado. Este, cuidaria de maneira exclusiva da comida, limpeza, roupas, da chamada hotelaria e outros serviços que são indispensáveis no presídio. Já o Estado, cuidaria da parte jurisdicional, determinando quando o homem irá ser preso e quando tempo ele irá cumprir de pena.

Essa gestão mista baseado no modelo francês já foi adotada em algumas unidades carcerárias brasileiras e mostraram bastante êxito. Tais presídios vêm sendo ligados aos direitos humanos como modelos a serem seguidos, tudo com o

objetivo de reinserir os presidiários de uma forma mais digna na sociedade e longe do mundo do crime.

Além de uma maior eficácia no sistema, a privatização permite ao detento o acesso aos estudos e ao trabalho, o que garante que ao sair da cadeia, o cidadão se veja com alternativas para recomeçar sua vida, sem ter necessariamente que voltar ao mundo do crime para garantir sua “sobrevivência” na sociedade.

Em seu artigo, Caio Nunes da Lira Braga e José Erivaldo Araruna Filho (2013, p.9), afirmam que Boller enfatiza o resultado de uma implantação do modelo de privatização, trazendo números vantajosos. Enquanto as penitenciárias que não adotam o modelo em análise possuem 70% de reincidência criminal, as que já possuem esse modelo, apresentam apenas 6%, um número que ainda pode melhorar.

A princípio esta alternativa mostra-se desfavorável, contudo, considerando os malefícios oriundos da carceragem que atualmente ostenta os presídios brasileiros, beirando ao colapso, na grande maioria das vezes, essa gestão se mostra altamente vantajosa dentro de um sistema totalmente falido. Outra grande vantagem dentro do modelo privado é a concorrência entre as empresas, como fator que reduzirá os custos para níveis cada vez menores.

O atual sistema prisional brasileiro funciona como uma “universidade do crime”, sem condições mínimas de higiene, com celas superlotadas, entradas de drogas e armas e corrupção exacerbada.

Sendo assim, almeja-se uma reformulação completa nessa política, voltada para a ressocialização do criminoso que voltará para a sociedade. A privatização é uma forma de reformulação desse sistema cruel e deve ser, ao menos, considerada pelos legisladores e administradores públicos.

#### **4 AS CONDIÇÕES REAIS E A MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS**

Buscando analisar o paralelo entre os direitos humanos e o sistema penitenciário brasileiro, podemos considerar que, independente do crime cometido, as pessoas privadas de liberdade ainda são seres humanos que buscam os seus direitos e deveres; logo o sistema prisional precisaria rever sua atuação visando uma melhora em sua política de execução penal. A Constituição de 1988 contribui para a solidificação da dignidade humana, pois aspira uma sociedade mais justa aonde todos possam viver com o mínimo de dignidade.

Ao tratarmos de direitos humanos, associamos àqueles direitos essenciais em que o indivíduo não pode viver sem, como por exemplo: direito à vida, à liberdade, à saúde, entre outros. No processo de concretização da dignidade humana a cidadania é um fator indispensável, pois é através dela que o indivíduo conseguirá os seus direitos e deveres.

Para Ingo Sarlet (2014, p.220):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dando continuidade, a prisão tem suas funções no desenvolvimento da pena do infrator, isto é, primeiramente em afastar o criminoso temporariamente da sociedade e, em seguida, disponibilizar meios para que este consiga viver em harmonia no meio social. Entretanto, o que vem sendo mostrado no cenário atual é a exclusão e a segregação desses infratores da comunidade ao invés da reeducação do sujeito.



Para Paixão (2014, p.221):

Prisão significa aprendizagem do isolamento. Segregada da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, o preso espera-se vai cotidianamente refletir sobre o ato criminoso e sentir a representação mais direta da punição preservar os cursos normais de interação das externalidades do crime. Em outras palavras, a penitenciária é a escola do sofrimento e purgação.

O Brasil assume a quinta posição no que se refere ao encarceramento, estando atrás dos Estados Unidos, Rússia, China e Japão Estes dados são horrendos, porque, assim, evidencia a falta de compromisso dos órgãos de políticas públicas - Estado - e da sociedade, que ao invés de pensarem em opções contrárias ao encarceramento, colaboram cada vez mais de maneira assustadora na superlotação dos presídios brasileiros, sem cogitar formas de ressocialização do indivíduo encarcerado. No sistema prisional brasileiro, as principais violações dos direitos humanos destas pessoas privadas de liberdade são: superlotação dos presídios, aonde os indivíduos vivem de uma forma terrível e desconfortável; falta de assistência à saúde, muitas penitenciárias não possuem unidades odontológicas, médicas e nem psicológicas; e por fim falta de manutenção e infraestrutura, aonde muitas unidades estão em condições precárias precisando de reformas na parte estrutural, hidráulica, sanitária e elétrica.

A crise do sistema penitenciário brasileiro mostra o descaso do Estado em responsabilizar-se com o gerenciamento dos presídios e transformá-los em um ambiente de reeducação e consolidação da cidadania. Todavia o tratamento cruel e duro nas penitenciárias acaba brutificando os encarcerados, fazendo o sujeito se tornar um ser humano vingativo e rancoroso que, quando alcançar a liberdade, retornará à criminalidade devido às experiências vividas dentro da prisão.

Sendo assim, o caráter universal dos direitos humanos nos remete a refletir que estes são destinados à todas as pessoas, independente de etnia, orientação sexual ou religião e, que se faz necessário o envolvimento do Estado e da sociedade civil na luta contra essa crise que assola o sistema penitenciário brasileiro.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo fazer uma análise crítica sobre o atual panorama do sistema carcerário brasileiro. Levando em consideração os aspectos citados no presente artigo - número de detentos, o tratamento recebido, a taxa de reincidência e violência - é perceptível a ineficiência do sistema e o verdadeiro caos que se encontra. Nota-se as diversas falhas na adequação de uma prática que visa melhorar a qualidade da assistência e o seu modelo atual, os presídios se encontram sem a estrutura devida e neles, os presos não cumprem sua sentença de maneira justa e conseqüentemente, não conseguem se ressocializar.

O atual sistema prisional brasileiro funciona como uma “universidade do crime”. Não há trabalho ou educação, os detentos não possuem condições mínimas de higiene, vivem em celas superlotadas, há entradas de drogas e armas e uma corrupção exacerbada dentro do sistema. Fica evidente, portanto, que toda a estrutura está falida e não atende à função pelo qual foi concebido.

Ademais, a crise do sistema penitenciário brasileiro demonstra um grave descaso do Estado, que não se preocupa com o gerenciamento dos presídios e em transformá-los em um local de reeducação. Dessa maneira, o tratamento brutal que os detentos recebem dentro dos presídios, onde são submetidos a condições desumanas, faz com que estes se revoltem cada vez mais. Assim, quando o sujeito cumprir sua pena e obter a liberdade, retornará ao convívio social e conseqüentemente à criminalidade, devido às experiências vividas dentro da prisão.

Logo, o caráter universal dos direitos humanos nos faz reflexionar que estes são destinados a todos os seres humanos, independentemente de sua religião, classe social, orientação sexual ou etnia. Dessa forma, conclui-se que é necessário o envolvimento do Estado e da sociedade civil na luta contra a visão de que todo delinquente é um inimigo. Assim, o Sistema Prisional Brasileiro, precisa elaborar políticas públicas mostrando que a pessoa privada de liberdade possui os mesmos direitos e deveres, que são violados constantemente. Destarte, o sistema prisional

precisaria rever sua atuação visando uma melhora em sua política de execução penal.

Portanto, conclui-se até o momento, que há uma necessidade imediata de reformulação dessa política. O que se espera é aplicação justa das penas, sendo o encarceramento a última medida a ser tomada, para quem sabe assim, alcançar a melhoria da qualidade do sistema carcerário. Apresentando, também, a privatização como uma forma de reformulação desse sistema cruel, devendo ser, considerada pelos legisladores e administradores públicos. Essa possibilidade se mostra vantajosa dentro de um sistema totalmente falido, outra grande vantagem vista nesse novo modelo proposto, é a concorrência entre as empresas, como fator que reduzirá os custos para níveis cada vez menores. Finalmente, espera-se mudanças que caminhem para um modelo mais humano, que se preocupe de fato com a ressocialização dos detentos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, U.S de; FERREIRA, F.F; Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em 25 de abril de 2017.

ASSIS, L.R, ORSOLIN, L. Sistema prisional e os direitos humanos no Brasil: caminho para a conquista da dignidade humana. Disponível em: [http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero\\_018/artigos/pdf/Artigo\\_19.pdf](http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_018/artigos/pdf/Artigo_19.pdf). Acesso em 25 de abril de 2017.

BOLLER, Luiz Fernando. Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-mai-0/privatizar\\_sistema\\_prisional\\_diminuira\\_rebelioes](http://www.conjur.com.br/2006-mai-0/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes). Acesso em 12 de maio de 2017.

BRAGA, C. N. L. de; FILHO, J. E. A. Da privatização do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/96>. Acesso 25 de abril de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Senado, Brasília, DF, 1988. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Congresso Nacional, Brasília, DF, 12 de julho de 1984.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em 11 de maio de 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A privatização dos presídios. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>. Acesso em 12 de maio de 2017.

FREIRE, Marcelo de Figueiredo. Privatização dos Presídios: uma análise comparada. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (coord.) **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. P. 89-115. Acesso em 12 de maio de 2017.

GOMES, J. C. Sistema carcerário brasileiro e a eficácia invertida do modelo repressivo contemporâneo. Disponível em: [http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_1\\_2014/JulianaCorreiaGomes.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_1_2014/JulianaCorreiaGomes.pdf). Acesso 24 de abril de 2017.

LEAL, César Barros. Prisão crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PEREIRA, J.S.dos S. S; A Mudança no Sistema Prisional Brasileiro: Lei n. 12.403/11: as cautelares pessoais e as alternativas ao sistema carcerário. Disponível em: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/plano-diretor-de-melhorias-para-o-sistema-prisional.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2017.

PEREIRA, J.S.dos S. S; A Mudança no Sistema Prisional Brasileiro: Lei n. 12.403/11: as cautelares pessoais e as alternativas ao sistema carcerário. Disponível em: [http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_1\\_2012/joaosergiopereira.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_1_2012/joaosergiopereira.pdf). Acesso em 10 de maio de 2017.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Recuperar ou Punir. Como o Estado trata o Criminoso. V.21. Cortez, São Paulo, 1987.

SARLET, Ingo. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2° ed. Revista Ampliada, Porto Alegre, 2002.